

01-0

PROJETO DE LEI

: 01-0249/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0249/2001 DE 09/05/2001

PROMOVENTE. VEREADOR

LAURINDO

E M E N T A.

ACRESCENTA INCISO XI E ALTERA REDAÇÃO DO INCISO I DO
ARTIGO 8. DA LEI N. 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994.
(REF. POLÍTICA INTEGRADA DE HABITAÇÃO)

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:06:29

00000017731-86



ARQUIVADO EM 08.03.2011

Viviane *[Signature]*
VIVIANE FERREIRA
SECRETARIA DE APOIO
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 249 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI
09 MAI 2001

*Comissão de Justiça e
Pública M. M. A. B. B. B.
Adm. Pública
Finanças e Orçamento*

Suplente

01 - PL
01-0249/2001

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 12 SET 2001 ★

Presidente

Acrescenta inciso XI e altera redação do
inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de
julho de 1994.

Art. 1º. O inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I – Dotação orçamentária, nunca inferior à 2% (dois por cento) das receitas provenientes da arrecadação do ISS e do IPTU, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional”;

Art. 2º. Fica acrescentado inciso XI ao artigo 8º da Lei nº 11.636, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“XI – o produto da alienação dos bens incorporados ao patrimônio municipal em virtude de herança vacante”;

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANCÃO

★ 07 AGO 2002 ★

Presidente

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

10 MAI 2001

JJ:45h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE() untado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 205 e folha de informação sob nº
6 14/05/01 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
10



Folha nº	02	do proc.
Nº	241	de 01
Adelina C. Correia Ass. Parlamentar		
R. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

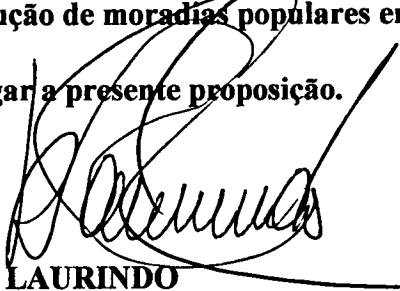
Justificativa

É enorme o “déficit” habitacional na Cidade de São Paulo, especialmente no que concerne a programas de construção de moradia popular, para atender as demandas, hoje, cadastradas junto à Secretaria Municipal de Habitação e na Companhia Municipal de Habitação - COHAB/ SP.

Mais de um milhão de pessoas moram em cortiços aqui na Capital; a demanda de trabalhadores que vivem no aluguel, e que pagam com grande sacrifício, porque, muitas vezes, o fazem com prejuízo direto no seu sustento material e no de sua família; há também considerável número de pessoas morando em situação precária agregados a moradia de parentes, ou em regime de comodato; há, por fim, os moradores de rua e os “sem teto” a engrossar essa demanda, que tem tendência de crescimento com desemprego que grassa em nossa terra.

Existem projetos de construção de moradias populares em regime de mutirão, há mais de dez anos paralisados.

É nesse quadro que tem lugar a presente proposição.


JOSÉ LAURINDO
Vereador/PT

nº 11.632

de 22-07-94

LEI Nº 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberá à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

- I - Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;
 - II - Créditos suplementares a ele destinados;
 - III - Os retornos e resultados de suas aplicações;
 - IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
 - V - Contribuições ou doações de outras origens;
 - VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;
 - VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;
 - VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;
 - IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;
 - X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.
- Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, só a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DAS OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;
II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;
IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

Folha nº 105 do proc.
Nº 249 de 1994

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

J.S. 632

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos Municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22. de julho

de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expendente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 26 / 07 / 19 94

página 12 coluna (de 12)

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº0.6.....

do processo nº01-.....249..... de 19 01.....14...../.....05...../.....01..... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-05-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/5 às 18.30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

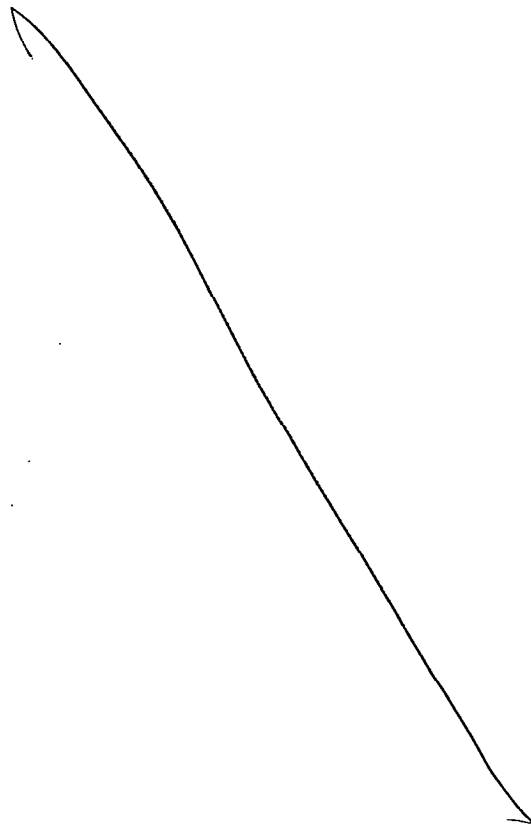
Ao Nobre Vereador Amazonas
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 07.108

Em 30 / 8 / 01

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Diretor Legislativo



Folha n.º 07 do proc
n.º 249 de 2001
a funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0867/2001

PARECER N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0249/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Laurindo, que visa acrescentar inciso XI e alterar a redação do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação voltada à população de baixa renda e cria o Fundo Municipal de Habitação.

A nova redação do inciso I do artigo 8º, que cuida dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, visa destinar como recurso do Fundo uma dotação orçamentária não inferior a 2% das receitas provenientes da arrecadação do ISS e do IPTU, além dos outros recursos já previstos pela redação original do referido inciso. Já o acréscimo do inciso XI ao mesmo artigo 8º objetiva acrescentar novo recurso ao Fundo, qual seja, aquele proveniente da alienação dos bens incorporados ao patrimônio municipal em virtude de herança vacante.

Do ponto de vista formal, o projeto não encontra óbices a sua tramitação. Em relação ao artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ressalte-se que é vedada a criação de Fundos por projetos de iniciativa da Câmara Municipal. O presente projeto, no entanto, não visa à criação de um

17 - RELCOM
17-0483/2001



Folha n.º 08 do pres
a.º 249 do 2001
e funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Fundo, mas sim de introduzir algumas modificações ao fundo legitimamente criado a partir de projeto de lei de autoria do Poder Executivo. Ora, o processo legislativo tem como regra a iniciativa concorrente entre os Poderes, sendo a repartição horizontal de competências uma exceção. Como exceção, as disposições sobre iniciativa privativa devem ser interpretadas restritivamente, de acordo com os princípios mais elementares de hermenêutica. Assim, em relação a uma situação excepcional, criar significa única e exclusivamente criar, não se podendo entender alteração como criação, sob pena de restringir ao Executivo mais matéria do que autorizado por lei e pela Constituição.

Cumpre ainda salientar que o presente projeto vai ao encontro da Emenda Constitucional nº 26/2000, que elevou à condição de direito social a moradia. Além disso, nunca é demais recordar que constitui objetivo da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. A exigência de uma dotação orçamentária mínima anual visa tornar concreto o direito a moradia, em atendimento àquele vetor finalístico constitucional.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 28/3/01.

[Handwritten signatures and stamps]

Laurimob

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de

página

coluna

conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Danta Comissão de Assessoria
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 31.08.01 às 17h.

Maria Tereza da Silva Bert
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Ana Martins

PARA DELIBERAÇÃO

DEBATE
e Meio Ambiente

04 09 1 01
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, 03 rubricado sob

folha 73 9/10/11 24 9/10/11 24 9/10/11 24
Nelson M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866



Seção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT - 10

12 SET 2001

Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º 07 do proc. 01.027.001 de 2001

Nosmra M. S. Marques

Assistente Técnica de Redação

Registro 10.866

LIDO HOJE

2 SET. 01

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 249/2001

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Laurindo, que visa inserir o inciso XI e alterar a redação do Inciso I do artigo 8º da Lei 11.632, de 22 de julho de 1994.

A alteração proposta pelo projeto no artigo 1º, visa estabelecer um limite nunca inferior à 2% (dois por cento) das receitas provenientes da arrecadação do ISS e do IPTU para constituírem Recurso do Fundo Municipal de Habitação e acrescenta o inciso IX.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente nada tem a opor quanto ao mérito do projeto, pela justificativa apresentada, uma vez que aumenta os recursos a serem destinados a política habitacional do Município, beneficiando os cidadãos paulistanos.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

A Comissão de Administração Pública, pela justificativa apresentada, nada tem a opor ao mérito do projeto, uma vez que o projeto destina uma maior dotação orçamentária ao Fundo Municipal de Habitação, uma das prioridades do Município.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto apresentado, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Handwritten signatures and initials:

- Top left: *Handwritten signature*
- Top center: *Large handwritten signature*
- Top right: *Two handwritten signatures*
- Middle left: *Handwritten signature*
- Middle center: *Handwritten signature*
- Middle right: *Handwritten signature*
- Bottom left: *Handwritten signature*
- Bottom center: *Handwritten signature*
- Bottom right: *Handwritten signature*



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	12	do proc.
n.º	01.0249	de 2001
Noêmia M. S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10.800		

ROD.: 21	FOLHA: 49	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 58ª Extra.
ORADOR: Ricardo Montoro, Presidente, Adriano Diogo	DATA: 12.09.01	SEM REVISÃO	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

Pl 249/2001... carla

44. PL 249/01, do Vereador José Laurindo (PT). Acrescenta Inciso XI e altera redação do Inciso I do art. 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994. (ref. Política Integrada de Habitação). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada a inversão.

O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer firmado no Congresso de Comissões acerca desta propositura.

- É lido o seguinte: (parecer das comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e Finanças e Orçamento.)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 11 do proc.
n.º 0249 de 2001
.....
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnica de Redação I
Registro 10.866

ROD.: 21 FOLHA: 50 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 58ª Extra.
ORADOR: Ricardo Montoro, Presidente, Adriano Diogo DATA: 12.09.01 SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Lido o parecer, para efeito de publicidade, passemos à discussão e votação da matéria.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Há sobre a Mesa um requerimento de inversão que será lido:

- É lido o seguinte (Arselino Tatto - item 6 o atual item 45)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - (Segue Marcelo)

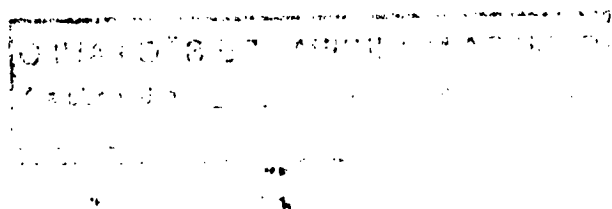
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá a leitura do item.

45. PL 258/01, do Partido da Social Democracia Brasileira

Dispõe sobre o reuso de água não potável.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



SECRETARIA DE OBRAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 12 / 26 / 07 / 2076 *Leily*

CELY COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº

249

de 19

2009

26

09, 2009

(a)

12

bely

CELY COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica II

A Comissão de Constituição e Justiça
Senhor Presidente,

Para a realização de duas audiências públicas, por
força do disposto no artigo 41, IV e V da Lei Orgânica do Município
ou, se entender de forma contrária, solicito informar.

25.09.01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.9.01 às 16 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha nº 13
Processo 249/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/130

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Laurindo, que visa acrescentar inciso XI e alterar a redação do inciso I do art. 8º da Lei n. 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento da política integrada de habitação e cria o Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça e parecer favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública e de Finanças e Orçamento, sendo ainda aprovado em 1ª discussão pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Encaminhado o projeto de lei a esta Comissão de Constituição e Justiça para a realização de 2 (duas) audiências públicas com fundamento no art. 41, IV e V, da Lei Orgânica do Município tenho a informar o que segue.

Referido artigo 41 assim dispõe:

“Art. 41. A Câmara Municipal, através de suas Comissões permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

...

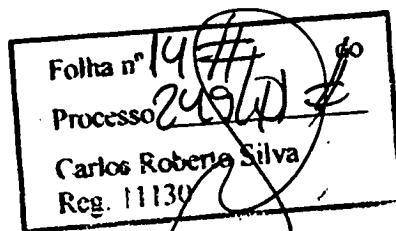
IV – orçamento;

V – matéria tributária;

...”

Inicialmente, convém ressaltar que a presente proposta, por óbvio, não configura uma peça orçamentária, não se enquadrando no disposto no inciso IV, do art. 41, da LOM, o qual expressamente prevê a obrigatoriedade de realização de audiências públicas durante a tramitação do orçamento.

De fato, o orçamento, conforme dispõe o art. 137 da Lei Orgânica, configura diploma normativo anual o qual conterá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (parágrafo 5º); não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei (parágrafo 8º).



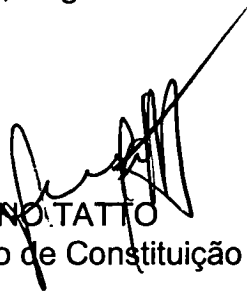
A realização obrigatória das audiências públicas deu-se, isto sim, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei n. 13.104/00, que estimou a receita e fixou a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo para o exercício de 2001, e da qual inclusive já constou a autorização para o Executivo contratar o presente empréstimo (art. 3º).

Quanto ao inciso V, do art. 41, da LOM, que exige a realização de audiências públicas durante a tramitação de propostas que cuidem de matéria tributária, é de se dizer que a disciplina referente à destinação de recursos ao Fundo Municipal Habitação, inclusive o estabelecimento de limite nunca inferior a 2% das receitas provenientes da arrecadação do ISS e do IPTU, constante do PL em apreço, não é dispositivo que empreste à propositura cunho tributário.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Conclui-se, daí, que a realização de audiências públicas não é obrogatória nos termos do art. 41 da LOM.

Pode-se, unicamente, sugerir que, na medida em que a propositura possui natureza correlata à matéria constante da peça orçamentária, por cautela, sejam realizadas audiências públicas pela Comissão de mérito competente, se esta assim entender conveniente, na medida em que às Comissões Permanentes é dado "convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas" (art. 85, parágrafo único, Regimento Interno).


ARSELINO TATTO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

A. T. C.
E. C.

02/10/02 em devolução

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 15-16
09/08/02 a) A

Denise A. Tanouye-Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - DE 10.750

Folha nº 15 do proc.

01-PLA de 2001

Rod.:1	Folha:15	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:	Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia	

favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 76.

- PL 249/01, do Vereador José Laurindo (PT). Acrescenta inciso XI e alterada redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994. (ref: Política Integrada de Habitação). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento do item 77, 78 e 79.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-249 de 01 09 08 02 (a) 16

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 162ª Sessão Extraordinária, de 7 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

09/08/02

RECEBIDO EM LEG3

EM 23/08/02
ÀS 13:00 h.

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

08/08/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

08/08/02

ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

SEGUIE .mw..... luntado .A..... nesta data, documento .A..... e papel para informação, rubricado .A.....

sob folha .A..... nº .17/21.....

Em 13 09 2002

(a)..... ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 17	do proc.
Nº. 01-249	de 192001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0476/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 249/01, de autoria do Vereador José Laurindo, que acrescenta inciso XI e altera redação do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0476/2002

Folha Nº. 18	do proc.
Nº. 01-249	de 2002
O funcionário	Assistente Parlamentar

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE AGOSTO DE 2002. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 249/01). (Ver. José Laurindo - PT). Acrescenta inciso XI e altera redação do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - dotação orçamentária, nunca inferior à 2% (dois por cento) das receitas provenientes da arrecadação do ISS e do IPTU, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;". Art. 2º - Fica acrescentado inciso XI ao artigo 8º da Lei nº 11.636, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação: "XI - o produto da alienação dos bens incorporados ao patrimônio municipal em virtude de herança vacante;". Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica}, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ~~ANA MARIA FERNANDES~~ ^{Assistente Parlamentar}, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 08 de agosto de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Visto, ~~Sônia Maria Verzolla~~ ^{Diretor Téc. Depto.} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/za



Folha Nº. 19	do proc.
Nº. 01.249	de 2001
O funcionário	Assistente Parlamentar

ANA-MARIA FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Acrescenta inciso XI e altera redação do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de agosto de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - dotação orçamentária, nunca inferior à 2% (dois por cento) das receitas provenientes da arrecadação do ISS e do IPTU, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;”.

Art. 2º - Fica acrescentado inciso XI ao artigo 8º da Lei nº 11.636, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“XI - o produto da alienação dos bens incorporados ao patrimônio municipal em virtude de herança vacante;”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de agosto de 2002.

O Presidente,

JCSS/pk



Foiha Nº. 20	do proc.
Nº. 01-249	de 12/2001
O funcionário	<i>[Signature]</i>

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 476, de 20/08/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 249/01, de autoria do Vereador José Laurindo.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/08/02

[Signature]
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 21 ✓

do processo n° 01-249 de 2001 13, 09, 2002 (a) AS

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

13/09/2002

Relatos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 21 ✓

do processo n° 01-249 de 2001 13, 09, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

13/09/2002

Relatos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
nº 01-209 de 2001

São Paulo, 12 de setembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 538/02

15 - DOCREC
15-0614/2002

13 SET 2002

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM

Em 12/9/2002

Às 19.45 horas

Camilo José de Sant'ana
RF. 100 358
ATM

ACEITO O VETO

07 FEV 2007

PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0476/2002, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 249/01.

Proposto pelo Vereador José Laurindo, o projeto acrescenta inciso XI e altera a redação do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22. de julho de 1994, que dispõe sobre a política integrada de habitação dirigida à população de baixa renda, autoriza a instituição do Fundo Municipal de Habitação e cria o Conselho Municipal de Habitação.

De acordo com o texto aprovado, propõe-se o aumento dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Habitação instituído pelo artigo 7º da referida lei, mediante o aporte dos seguintes valores:

- a) de dotação orçamentária nunca inferior a 2% (dois por cento) das receitas provenientes da arrecadação do Imposto sobre

Imposto de Renda e Contribuição de Acreto 01-10

13 SET 2002

14:40

Folha nº 23	do proc.
nº 01-245	de 20 01/2

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ;

b) do produto da alienação dos bens incorporados ao patrimônio municipal em virtude de herança vacante.

Ocorre que, embora se possa reconhecer os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado ante sua evidente inconstitucionalidade.

Por primeiro, cumpre destacar que a propositura padece de insanável vício de iniciativa legislativa, porquanto a destinação das receitas provenientes dos tributos e dos bens municipais é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, na conformidade do disposto no artigo 37, § 2º, incisos IV e V, no artigo 70, inciso VI, e no artigo 111, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, resta patente que, ao pretender dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa encontra-se legalmente atribuída ao Chefe do Executivo, o projeto em questão ofende o salutar princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e transposto para a órbita do Município de São Paulo nos termos do artigo 6º de sua Lei Maior, daí a sua manifesta inconstitucionalidade.

Na lição sempre precisa do renomado constitucionalista, Professor CELSO RIBEIRO BASTOS, tem-se que:

“Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos “poderes” se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo, que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto.” (*in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Saraiva, 11ª edição, São Paulo – 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, pág. 149).

Mas não é só.

No caso da destinação dos 2% (dois por cento) do produto da arrecadação do IPTU e do ISS ao Fundo Municipal de Habitação, a medida vai de encontro ao princípio da não afetação da receita de impostos, consagrado no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 29/2000, consubstanciado na impossibilidade da vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por

Folha nº	28	de proc.
nº	01-249	de 20 04

Solange Rainor dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, e de garantia ou contra garantia à União, inclusive para pagamento de valores a esta devidos, nas situações também expressamente especificadas na Magna Carta.

No dizer do saudoso e renomado tributarista pátrio,
Professor ALIOMAR BALEEIRO:

“Trata-se de regra complementar à contabilização do orçamento pelo bruto e um dos aspectos da universalidade. As receitas devem formar uma massa distinta e única, cobrindo o conjunto das despesas. Somente assim será possível o planejamento. Se avultam as vinculações, feitas pelo legislador tributário ao criar o imposto, ficando a receita comprometida por antecipação, cassar-se-á a faculdade de programar por meio de lei orçamentária, de planejar e de estabelecer prioridades. Sendo a expressão da universalidade, a não afetação da receita também reforça a legalidade, o controle parlamentar e a idéia de planejamento integrado”. (*in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO*, Editora Forense, 11ª edição, Rio de Janeiro – 1999, pág. 203, obra atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi).

Como se vê, também sob esse enfoque a propositura é, a toda evidência, inconstitucional, posto que, de maneira

Folha nº	26	do proc.
nº	01-242	de 20 01 ⁵
Solange Rainaldo dos Santos		
Assistente Téc. Direção IV		
RF 10.801		

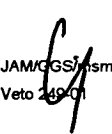
inquestionável e inequívoca, atrela parte da arrecadação do IPTU e do ISS à execução de projeto habitacional. Por conseguinte, malgrado o marcado cunho social de que se reveste a medida, voltada para um dos problemas mais aflitivos da população, o qual se traduz em real preocupação deste Executivo, a mácula da inconstitucionalidade a torna, todavia, desmerecedora de sanção.

Nessas condições, apondo veto integral ao texto aprovado, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

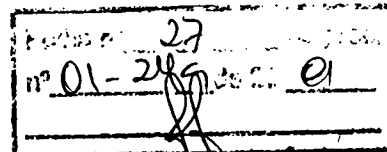

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/CGS/msmrp
Veto 249-01



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0476/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE AGOSTO DE 2002. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 249/01). (Ver. José Laurindo - PT). Acrescenta inciso XI e altera redação do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - dotação orçamentária, nunca inferior à 2% (dois por cento) das receitas provenientes da arrecadação do ISS e do IPTU, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;". Art. 2º - Fica acrescentado inciso XI ao artigo 8º da Lei nº 11.636, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação: "XI - o produto da alienação dos bens incorporados ao patrimônio municipal em virtude de herança vacante;". Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 08 de agosto de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

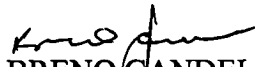
Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-249 de 20 01 03 9, 02 (a)

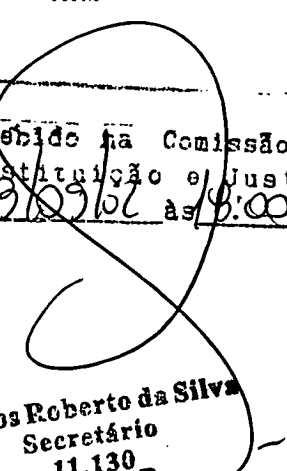
-28-
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

13 RS/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/09/02 às 18:00 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador JOUR
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de SETEMBRO de 2007.

[Signature]
Presidente

SE GUE m juntado 1, nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 129 e 30.

Em 30 10 02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 249 do

Processo 249/01

Carlos Roberto Silva

Sep. 11/01

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 249/01.

Trata-se de veto total, apostado pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 249/01, que visa acrescentar inciso XI e alterar a redação do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação voltada à população de baixa renda e cria o Fundo Municipal de Habitação.

A nova redação do inciso I do artigo 8º, que cuida dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, visa destinar como recurso do Fundo uma dotação orçamentária não inferior a 2% das receitas da arrecadação do ISS e do IPTU, além dos outros recursos já previstos pela redação original do referido inciso. Já o acréscimo do inciso XI ao mesmo artigo 8º objetiva acrescentar novo recurso ao Fundo, qual seja, aquele proveniente da alienação dos bens incorporados ao patrimônio municipal em virtude de herança vacante.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 162ª Sessão Extraordinária, de 7 de agosto do corrente, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta contém vício de iniciativa na medida em que trata de matéria relativa à destinação das receitas provenientes dos tributos e dos bens municipais, conforme arts. 37, § 2º, incisos IV e V e 111, da LOM, ofendendo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ademais, salienta a Sra. Prefeita que o texto aprovado vai de encontro ao princípio da não afetação da receita de impostos previsto no art. 167, IV da Constituição Federal, eis que atrela parte da arrecadação do IPTU e do ISS à execução de projeto habitacional.

Assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Mfg/avt0249-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 30 - do

Processo 249/01

Carlos Roberto Silva
Pág. 1130

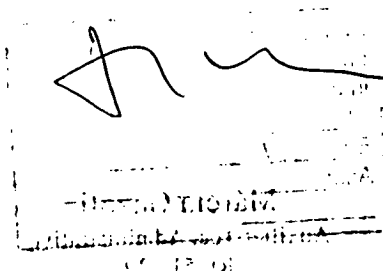
SVII2 12/01/01

De fato, a criação e portanto a disciplina e discriminação de verbas que devem compor fundos municipais é assunto cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que o art. 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Prefeito "propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos".

O projeto fere, ainda, o art. 167, inciso IV, da Carta Magna, eis que ao determinar seja destinada ao Fundo dotação não inferior a 2% das receitas provenientes da arrecadação do ISS e do IPTU, acaba por vincular a receita de impostos diretos do Município, razão pela qual somos pela

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/01



Mfg/vt0249-01

A ATM, feita no prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L. *ou m. s.*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31
Em 08/02/2007
Ass: Márcia Grazoti
Auxiliar T6c. Administrativo
RF/S1.539



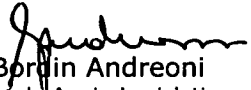
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 31 ✓
do processo n.º 249/01 08.04.2007 (a) MD

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

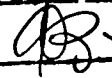
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/2007



AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

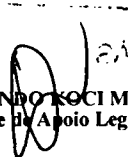
Em, 14.02.2007.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legis.-Subst.

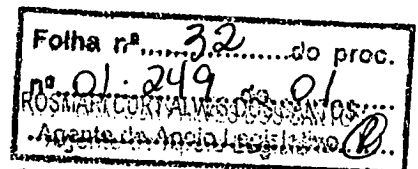
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2007.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 32/34
Em 02/03/07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0508/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta inciso XI e altera redação do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 538, de 12 de setembro de 2002, referente ao PL nº 249/01, de autoria do Ver. José Laurindo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm

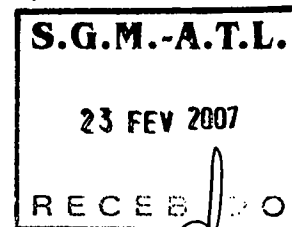


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....23.....do proc.
nº...01...249...do...01...
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente do Apoio Legislativo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 508, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 249/01, de autoria do Ver. José Laurindo.



Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli

RF: 548.362.1.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34 v

do processo nº 01-249 de 20 01, 02/03/07 (a)

ROSEMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	34# fls.
Arquivado em	08-março-2007
O Func.º	
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS	
RF 100.927	
SGP-33	